

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE TO CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION IN BRAZIL

Rayssa Lopes Braga¹, Jacyara Farias Souza Marques², Jônica Marques Coura Aragão², Vanina Oliveira Ferreira de Sousa², Paulo Abrantes de Oliveira², Carla Rocha Pordeus³, Geórgia Graziela Aragão de Abrantes³ e João Bosco Marques de Sousa Junior³

Resumo- O presente trabalho tem como tema a aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito do Direito Penal e a possibilidade de sua implementação aos crimes contra a Administração Pública promovendo uma gestão sustentável, como forma de exclusão da tipicidade penal. Nessa senda, verifica-se que tal preceito não está expressamente previsto na Constituição Federal nem na legislação penal, ficando, portanto, a cargo da doutrina e do posicionamento dos tribunais superiores do Brasil a sua admissibilidade ou não. Desta feita, o Princípio da Insignificância (ou bagatela) vem sendo aplicado para excluir a tipicidade conglobante em certas modalidades de delitos, ou seja, quando sejam realizadas condutas ínfimas, que carecem de reprovação social, sendo tão irrelevantes que sequer merecem a aplicação da pena. No entanto, os Tribunais Superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, apresentam posicionamentos diferentes a respeito dos crimes praticados contra a Administração Pública, porquanto o primeiro entende que haja vista tratar-se de delitos em que são tutelados a moralidade administrativa, é inviável a renúncia estatal à sua repressão, enquanto que o último vem aceitando amplamente o reconhecimento da bagatela face aos crimes funcionais, desde que presentes os quatro vetores elencados por esta Corte. Assim, é difícil a definição sobre o que seja uma conduta insignificante frente a valores tutelados pela lei penal em relação à Administração Pública. Para tanto, serão utilizados os métodos indutivo e histórico-evolutivo. A metodologia aplicada será a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Logo, o estudo buscará demonstrar que o Princípio da Insignificância é capaz de excluir a tipicidade penal sobre certos delitos, mas que encontra obstáculos quando o sujeito passivo do crime é a Administração Pública. Diante do estudo, percebe-se que cada caso deve ser analisado isoladamente para que se chegue à conclusão do cabimento ou não do princípio da insignificância; A essência do trabalho está, portanto, na análise principiológica e jurisprudencial que ampara a temática. De forma pacífica, o Supremo Tribunal Federal se posiciona pela aplicabilidade da bagatela aos crimes contra a Administração Pública.

Palavras-chave: Ilícitos administrativos. Bagatela. Estado.

Abstract- The present work has as its theme the application of the Principle of Insignificance in the scope of the Criminal Law and the possibility of its implementation to the crimes against the Public Administration, as a form of exclusion of the criminal typicality. In this way, it is verified that such a precept is not expressly provided for in the Federal Constitution or in criminal legislation, and is therefore in charge of the doctrine and position of the superior courts of Brazilian higher courts is admissible or not. This time, the Principle of Insignificance (or trifle) has been applied to exclude conglobating typicality in certain modalities of crimes, that is to say, when negligible behaviors are carried out, which lack social reproach, being so irrelevant that they do not even deserve to be punished. However, the Superior Courts, Superior Court of Justice and Federal Supreme Court, present different positions regarding the crimes committed against the Public Administration, since the former understands that in view of the crimes in which administrative morality is protected, it is not possible to renounce while the latter has broadly accepted the recognition to Public Administration. In order to do so, the historical-juridical and exegetical-juridical methods will be used. The applied methodology will be the bibliographical and documentary research technique. Therefore, the study will seek to demonstrate that the Principle of Insignificance is capable of excluding criminality on certain crimes, but that it encounters obstacles when the subject of the crime is the Public Administration. Before the study, it is perceived that each case must be analyzed in isolation to arrive at the conclusion of the fit or not of the principle of insignificance; the essence of the work is, therefore, in the principle and jurisprudential analysis that supports the theme. In a peaceful way, the Federal Supreme Court is positioned for the applicability of the bagatelle to crimes against the Public Administration.

Keywords: Administrative wrongdoing. Trifle. State.

Aceito para publicação em 01/05/2020.

¹ Advogada pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. <http://lattes.cnpq.br/2275937766287962>

² Prof. D. Sc. do CCJS/ UFCG – Sousa - PB. <http://orcid.org/0000-0002-4033-2064> E-mail jacyfarias@gmail.com;

² <http://orcid.org/0000-0003-2983-8248> Email: jonicamca@gmail.com;

² <http://lattes.cnpq.br/5790240961732188>; <http://orcid.org/0000-0003-2927-0867>

³M. Sc. pelo PPGSA e Prof. do CCJS/ UFCG –Sousa-PB. <http://orcid.org/000-0001-94618-7584> E-mail:carlapordeus@gmail.com; <http://lattes.Cnpq.br/6126143086805943> e E-mail: Jbmarques.adv@gmail.com

INTRODUÇÃO

Os princípios são valores fundamentais que servem de guia e inspiração para o ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, mesmo que não catalogado em nossa Constituição Federal (CF/88), tampouco na legislação penal, possuem uma função essencial no mundo jurídico e na aplicação de sanções. Mostra-se oportuno, neste ensejo, abordar a aplicação de um dos mais importantes princípios da legislação penal - o Princípio da Insignificância - frente aos crimes contra a Administração Pública.

O Princípio da Insignificância vem sendo bastante empregado em várias decisões criminais como meio de exclusão da tipicidade, tornando atípicas condutas que são consideradas inexpressivas, especialmente nos crimes em que não há violência e a lesão ao patrimônio é ínfima.

Isso ocorre, porque atualmente, tem-se que a tipicidade penal (elemento do fato típico do crime) é formada pela tipicidade formal e tipicidade conglobante (antinormatividade e tipicidade material). Entretanto, algumas condutas podem ser típicas sob o ponto de vista formal, mas falta-lhes a tipicidade conglobante.

O Princípio da Insignificância/Bagatela atuará justamente na aferição da tipicidade conglobante, posto que uma única conduta restará típica se corresponder a um tipo penal e for materialmente relevante para o Direito Penal. Deste modo, quando verificada a insignificância de uma lesão a um bem jurídico tutelado penalmente, ocorrerá a exclusão da tipicidade material.

Partindo dessas premissas, a justificativa para o desenvolvimento do presente trabalho está na controvérsia que existe entre os doutrinadores e na divergência entre os tribunais superiores do país quando se trata da aplicação do princípio em comento aos crimes contra a Administração Pública.

Isso porque, nesses crimes, busca-se resguardar não apenas o valor patrimonial, mas também valores morais da Administração, como a probidade, o decoro, o exercício normal das atividades públicas, residindo neste ponto certa resistência jurisprudencial e doutrinária em se reconhecer a insignificância de condutas que atentem contra a Administração estatal.

É de grande importância a aplicação do princípio da insignificância na Administração Pública, porque evita a prisão como punição no falho sistema carcerário brasileiro, reduzindo a quantidade de presos e, conseqüentemente, desonerando os cofres estatais.

Ainda que não se trate de um princípio explícito no ordenamento jurídico brasileiro, vem o mesmo sendo bastante utilizado nas decisões dos tribunais superiores, merecendo ser discutido academicamente, a fim de dar maiores esclarecimentos ao tema.

Nesse sentido, buscar-se-á na presente pesquisa o estudo para responder: Se é viável a aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública?

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública brasileira no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior

Tribunal de Justiça (STJ) e quais os requisitos para tanto.

Para que o STF admita a incidência do princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública é necessário um estudo ao caso concreto bem como que os requisitos de mínima ofensividade da conduta do agente, inexistência da periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão jurídica provocada estejam presentes. Já o STJ, de forma consolidada na Súmula 599 não admite a incidência de tal princípio, com exceção para alguns casos em que há o crime de descaminho.

Como objetivos específicos o foco será estudar as feições do Direito Penal brasileiro, destacando os crimes contra a Administração Pública, investigar as nuances e expor o contexto histórico do aludido princípio e sua natureza jurídica, identificar o bem jurídico tutelado, destacar o posicionamento dos doutrinadores sobre o tema e verificar casos concretos em que foi admitida ou não a incidência do citado princípio pelo STF e STJ.

Para atingir os objetivos elencados, será utilizado o método indutivo que consiste no raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui uma verdade geral a respeito do tema, bem como o método histórico-evolutivo, que é o método de interpretação da lei que faz com que o sentido da mesma se altere com as necessidades sociais do momento, a partir do estudo sobre a incidência ou não do princípio nas decisões dos tribunais no decorrer dos anos.

A metodologia empregada para a feitura do presente estudo será a da pesquisa bibliográfica/documental, com a leitura, estudos e análises críticas da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Penal Brasileiro e do acervo doutrinário e jurisprudencial referente ao tema, objeto de estudo, para a constatação dos resultados.

Quanto à técnica da pesquisa, será a documental, através de pesquisa bibliográfica e do estudo da legislação, da doutrina e da jurisprudência, tudo referente à temática em questão, para a construção do referencial teórico a ser usado em todo o estudo.

O trabalho será dividido em três capítulos. Em um primeiro momento serão abordados as feições do Direito Penal brasileiro de um modo geral, e se analisará seu conceito, finalidade, bem jurídico, classificações de crime e sobre os crimes contra a Administração Pública.

Na segunda parte da pesquisa serão expostas as características do Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro, trazendo uma breve consideração histórica, a base conceitual desse princípio e quais os requisitos necessários para a aplicação da insignificância no Brasil.

Por fim, se investigará o posicionamento dos doutrinadores e da jurisprudência (do STF e STJ), mencionando os julgados que admitiram ou não a aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública, bem como os requisitos delimitados pelo STF para admissão da insignificância.

O Direito Penal é definido como o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanções penais (pena ou medida de segurança). Em outras palavras,

pode ser entendido como o conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de quais comportamentos podem ser considerados de natureza penal e quais suas sanções correspondentes, ou seja, é o conjunto de normas que qualifica certos comportamentos do homem como infrações penais, que define os seus agentes e fixa as sanções a serem-lhe atribuídas.

A finalidade deste ramo do Direito está em proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, e que por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim, político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito.

O Direito Penal é conhecido como a *ultima ratio* (última razão) por proteger os bens mais importantes e pela aplicação de severas sanções, como a privativa de liberdade, originando o Princípio da Intervenção Mínima, o que demonstra o seu caráter fragmentário, só devendo ser aplicado quando os demais ramos do direito não foram capazes de dar a devida proteção ao bem jurídico violado.

O Princípio da Fragmentariedade afirma que somente interessa ao Direito Penal uma parcela bem pequena de valores.

Assim explica Zaffaroni e Pierangeli (2013, p. 98): “[...] daí que somente são submetidas à pena algumas condutas antijurídicas, o que acentua hoje, no direito penal dos países centrais o caráter fragmentário que já havia assinalado BINDING”.

Ou seja, os valores elencados pela Carta Magna, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar social, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a justiça, são de tal grandeza que o Direito Penal não poderá virar-lhe as costas.

Nesse diapasão, como forma de controle da sociedade e de proteção a certos bens jurídicos, o Direito Penal no Brasil encontra seu fundamento na Constituição Federal de 1988 (CF/88), no Código Penal de 1940 (CP) e em leis esparsas; e em âmbito militar, no Código Penal Militar de 1969 (CPM) e legislação correlata.

Entende-se que um crime é cometido quando uma pessoa ofende um bem jurídico tutelado penalmente. Nesse diapasão, o bem jurídico é um bem que ocupa posição relevante para o indivíduo e sua sociedade, em determinado contexto histórico, recebendo proteção especial ao ser escolhido para tutela pelo ordenamento jurídico.

O bem a que se dá posição relevante em uma sociedade serve como embasamento para a atuação do legislador, que dará a este bem proteção jurídica com a devida tutela pela norma penal. Ou seja, um bem de relevante valor e com proteção do Direito Penal. Nesse sentido afirmam Mirabete e Fabbrini (2010, p. 112), que o “objeto jurídico do crime é o bem-interesse protegido pela lei penal [...]”.

A vida, a integridade física, a honra, o patrimônio, entre outros, são exemplos de bens jurídicos penalmente tutelados.

Vale destacar a diferença entre o objeto jurídico e o objeto material do crime, tendo em vista que o objeto jurídico é o interesse protegido pela norma, enquanto que o objeto material do crime é a pessoa ou coisa sobre a qual

recai a conduta criminosa, como detalham Mirabete e Fabbrini (2010, p. 113), “alguém (o ser humano) é objeto material do crime de homicídio (art. 121), a coisa alheia móvel é o dos delitos de furto (art. 157), o documento é do crime previsto no art. 298 etc.”.

O legislador, ao criar uma norma penal incriminadora, o faz primeiramente, escolhendo um bem relevante para os indivíduos e para a sociedade em geral, para que seja este um bem jurídico tutelado penalmente.

Portanto, cria-se uma norma jurídica, que estará contida em uma lei e descreverá um fato, constituindo assim, o tipo penal, que é a descrição do comportamento humano feito pela lei penal. Tomando como exemplo o art. 121 do Código Penal, “matar alguém” é como está descrito na lei penal, o tipo penal, sendo a norma “não matar”.

A Teoria de Binding é como ficou conhecida essa técnica de redação, conforme explica Greco (2011, p. 18):

Essa técnica de redação fez com que Binding chegasse à conclusão de que o criminoso, na verdade, quando praticava a conduta descrita no núcleo do tipo (que é o seu verbo), não infringia a lei - pois o seu comportamento se amoldava perfeitamente ao tipo penal incriminador-, mas, sim, a norma penal que se encontrava contida na lei e que dizia não matarás, como citado no exemplo do art. 121 do Código Penal.

Dessa maneira, o agente que pratica, por exemplo, o crime do art. 121 - Homicídio, não estaria violando o tipo penal incriminador, já que está escrito “matar alguém”, tendo sido isso exatamente o que o agente praticou, e sim violado a norma penal, qual seja, “não matar”. O Direito Penal, portanto, é chamado a atuar em diversas situações, sendo uma delas quando a norma penal já foi violada.

Não existe um conceito legal para o que seja crime, todavia o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (LICP) está descrito apenas que “considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa [...]”.

Para que se possa compreender o que, de fato, vem a ser crime, é necessário entender a evolução de tal conceito, traduzindo uma sequência de etapas que se inter-relacionam. O crime passou a receber diversas definições pelas dezenas de escolas penais espalhadas pelo mundo. Dentre essas definições, haviam ainda subdivisões, levando-se em conta o parâmetro de observação do jurista. Surgiram, logo, os conceitos formal, material e analítico do crime como expressões mais significativas e de maior notoriedade, que serão abordadas a seguir.

O conceito formal corresponde à definição nominal, ou seja, relação de um termo a aquilo que o designa. O conceito material corresponde à definição real, que procura estabelecer o conteúdo ou a substância do fato punível. Por último, e não menos importante, o conceito analítico indica as características ou elementos constitutivos do crime, tendo, portanto, grande relevância técnica.

Na obra de Von Liszt (1899, p. 183), verifica-se que crime é o injusto contra o qual o Estado comina pena e o injusto, quer se trate de delito do direito civil, quer se

trate do injusto criminal, isto é, do crime, é a ação culposa e contrária ao Direito.

Inicialmente, na doutrina penal brasileira, adotou-se um conceito formal do delito, no qual crime seria toda a conduta humana que infringisse a lei penal. Neste conceito, verificava-se o fato do indivíduo transgredir a lei penal, isoladamente, sem que qualquer outro fator fosse analisado.

Afirma Jesus (1980, p. 142) que o conceito formal deriva da análise do crime sob o "aspecto da técnica jurídica, do ponto de vista da lei". Noutro norte, o da modernidade, o conceito formal de crime não só é insuficiente e vazio, como claramente dogmático. Não obstante, é necessário demonstrar a sua importância, visto que, em termos, o conceito analítico vem a resgatar um pouco desta dogmática.

Cumprido ressaltar que, sob o aspecto formal, crime é a violação da norma jurídico-criminal. Como a compreensão desta exige a zetéica jurídica, portanto, a investigação, a busca pelo seu sentido, ou a indagação sobre seu verdadeiro alcance, esse conceito torna-se vago, exigindo a busca de um outro conceito que permita análise mais cristalina.

Enquanto isso, as definições materiais visam identificar o porquê do legislador prever punição para certos fatos, e não para outros. É um conceito aberto que guia o legislador para definir quais condutas ofendem bens juridicamente tutelados, merecedores de pena.

Conforme ensina Roxin (1979, p. 51), "o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar impune". Desta feita, o Estado irá valorar os bens mais caros ao homem, protegendo-os por meio da lei penal.

Para melhor elucidar, o conceito material de crime é a violação de um bem jurídico penalmente protegido, estando alguns destes bens jurídicos tutelados positivados em títulos no CP, como, por exemplo, — dos crimes contra a pessoa, — dos crimes contra o patrimônio, ou, ainda, — dos crimes contra a Administração Pública.

Ademais, o conceito material de crime é definido por Nucci (2005, p. 145) como "[...] a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal".

Além dos já mencionados conceitos formal e material, sob o aspecto analítico, o crime seria um fato típico, ilícito e culpável.

Para que uma conduta seja considerada crime, a mesma deve estar inserida na lei penal, que trará a norma proibitiva e sua respectiva sanção.

Há diversos ilícitos: ilícito penal, civil, administrativo, sendo o ilícito penal, o de natureza mais grave.

O ilícito penal incide face à violação de um tipo penal, caracterizando um crime ou contravenção com aplicação de uma pena pessoal e intransferível, em virtude da gravidade da infração, pois a finalidade é a reparação da ordem social e a punição. Já o ilícito civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato praticado por ela mesma, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Enquanto que o ilícito administrativo é a

conduta contrária aos dispositivos estatutários praticados como atos funcionais pelo servidor público.

Há, além do crime, a contravenção que, segundo o art. 1º, também da LICP (DL nº 3914/41) é a infração penal para a qual é cominada isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Ainda sob o conceito analítico, o crime é fato típico, ilícito e culpável. Não obstante haja essa divisão, o crime é um todo e a análise por etapas existe apenas para facilitar o estudo dos delitos.

O fato típico é composto pela conduta, tipicidade (formal e conglobante), relação de causalidade e resultado. A ilicitude é o caráter ilícito, ou seja, contrário à norma penal, não estando presente (excludentes de ilicitude) quando o agente atua acobertado pelo estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal. E a culpabilidade inclui a imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Interessa, principalmente, ao estudo da aplicação ou não do Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública, a tipicidade, elemento do fato típico.

Deste modo, analisando o fato típico e a tipicidade penal, que é um conjunto formado pela tipicidade formal e pela tipicidade conglobante, tem-se, primeiramente que a tipicidade formal é a adequação da conduta do agente ao tipo descrito na lei penal e a tipicidade conglobante (teoria defendida pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zafaroni) que surge quando essa conduta do agente é contrária ao ordenamento jurídico como um todo, é anormal e viola a norma penal propriamente dita.

Importante registrar que apenas a tipicidade formal é insuficiente para caracterizar o tipo, o que justifica a necessidade da presença da tipicidade conglobante para atestar que a referida conduta é contrária ao ordenamento jurídico como um todo, conglobado e não só contrária ao ordenamento penal.

Ainda que presente a tipicidade formal, esta não é suficiente o bastante para restar caracterizado o crime, devendo ainda estar presente a tipicidade conglobante.

O crime para materializar-se necessita de um sujeito que o pratique, sendo este o sujeito ativo do crime, ou seja, aquele que pratica a conduta criminosa descrita na lei penal: é o que furta, o que rouba ou o que mata.

Nessa conduta criminosa podem ainda estar presentes o coautor e o partícipe, onde o coautor é aquele que juntamente com outro agente, pratica a ação descrita como núcleo do tipo penal e o partícipe aquele que, embora não pratique os atos executórios do crime, concorre para que ele ocorra, conforme dispõe o artigo 29 do CP.

Há ainda a figura do sujeito passivo, que é o sujeito que sofre as consequências do crime. Segundo Mirabete e Fabbrini (2010, p. 110) "[...] o sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa". Ou seja, é aquele que foi morto, lesado, que teve a coisa furtada.

O crime pode ser classificado de várias maneiras, a saber: quanto à vontade do agente: (i) Crime doloso, (ii) culposos e (iii) preterdoloso: entende-se por crime doloso, aquele crime em que há a vontade do agente de praticar tal

ato, nos termos do art. 18, inciso I, do CP: “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. O crime culposo como o crime em que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, conforme o art. 18, inciso II do CP. Já o crime preterdoloso, híbrido ou preterintencional é aquele em que o agente pratica uma conduta dolosa e dela sobrevém um crime mais grave, com resultado culposo.

Tem-se ainda a classificação do crime quanto à conduta: (i) Crime comissivo, (ii) omissivo, (iii) comissivo-omissivo: crime comissivo é aquele praticado por meio de uma ação. O crime omissivo é quando há a omissão de quem tinha o dever de agir para evitar o resultado, consoante o § 2º, art. 13 do CP. Comissivo-omissivo ou comissivo por omissão é aquele em que também há uma omissão, entretanto o agente responderá não pela simples omissão, mas pelo resultado desta.

Quanto à intenção do agente: (i) Crime de dano e (ii) de perigo: os chamados crimes de dano assim o são porque a consumação só ocorre com a efetiva lesão de algum bem jurídico, ou seja, quando ocorre um dano à vida, ao patrimônio etc. Já o crime de perigo assim é classificado porquanto se consuma simplesmente com o perigo que o agente criou para um bem.

Quanto ao *modus operandi*: (i) Crime unissubsistente e (ii) plurissubsistente: os crimes unissubsistente concretizam-se com um único ato e por isso não são divisíveis nem admitem tentativa. Já os crimes plurissubsistentes, de modo diverso, são aqueles em que a sua conduta é composta por vários atos, admitindo, assim, a tentativa.

Quanto ao sujeito: (i) Crime comum, (ii) próprio e (iii) de mão própria: é dito comum o crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, sendo que o crime próprio só pode ser realizado por alguém que detenha certa qualidade ou capacidade especial. E o crime de mão própria só pode ser realizado pelo agente pessoalmente, sem intermédio de terceiro.

Quanto ao resultado: (i) Crime material, (ii) formal e (iii) de mera conduta: diz-se do crime material aquele em que se verifica a produção de um resultado no mundo naturalístico. Do crime formal quando não é necessária a produção de um resultado (pode ou não ocorrer) para que fique caracterizado o crime. E os crimes de mera conduta são aquele que não produzem resultado.

Quanto ao sujeito passivo: (i) Crime vago: diz-se do crime vago aquele em que o sujeito passivo é uma coletividade sem personalidade jurídica.

Quanto à topografia no CP: (i) Crime simples, (ii) qualificado e (iii) privilegiado: crime simples é o descrito no tipo penal de forma básica. Diz-se do crime qualificado quando a lei penal acrescenta uma circunstância qualificadora ao tipo básico que, caso presente na conduta do agente, elevará a pena. Em sentido contrário o crime privilegiado é quando ao tipo básico do crime é acrescentada uma circunstância privilegiada, tornando o crime menos grave com pena diminuída.

Quanto ao *iter criminis*: (i) Crime tentado e (ii) crime consumado: segundo o art. 14, inciso II do CP, tem-se o crime “tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”,

ou seja, quando o agente inicia a execução de uma conduta criminosa, mas não a conclui. Realiza-se o crime consumado quando na conduta criminosa do agente reuniram-se todos os elementos do tipo penal, consoante dispõe o art. 14, inciso I, do mesmo diploma legal: “quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal”.

Ante o exposto, percebe-se que analisar o conceito, aspectos, sujeitos e as classificações do crime é o início da compreensão dos principais institutos do Direito Penal, que embora seja aparentemente simples, a sua definição completa e pormenorizada apresenta questões complexas que acarretam diversas consequências no mundo jurídico.

A teoria do Direito Penal mínimo não possui previsão legal no ordenamento jurídico vernáculo, no entanto, vem ganhando força e sendo defendida por inúmeros juristas. Esta teoria defende a necessidade de adequação razoável entre a conduta e a ofensa ao bem jurídico tutelado, de modo que o Direito Penal só intervenha quando realmente a lesão ao bem jurídico assim recomendar, bem como quando a lesão não seja passível de reparação pelos outros ramos do Direito.

Com efeito, o minimalismo penal busca evitar excesso na aplicação do Direito Penal. Este princípio refere-se à intervenção estatal face aos atos praticados, a qual somente deve ocorrer em situações extremas, como a última saída. Nesse entremeio, não há nenhuma garantia de que a inflação legislativa sustente a paz social.

O que a doutrina convencionou chamar Direito Penal mínimo, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder que o Estado tem de incriminar pessoas, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima em caso de constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra os bens jurídicos mais importantes, eleitos pelo legislador.

Como preconiza Greco (2009, p. 31), “[...] na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a *ultima ratio legis*, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica”.

Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas em lugar das penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Na lição de Bitencourt (2015, p. 54):

Assim, o Direito Penal assume uma feição subsidiária e a intervenção se justifica quando – no dizer de Muñoz Conde – fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do direito. A razão desse princípio – afirma Roxin – radica em que o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se o situa à

margem da sociedade e, com isso, produz também um dano social. Resumindo, [...] somente quando tais meios se mostrarem insuficientes à tutela de determinado bem jurídico justificar-se-á a utilização daquele meio repressivo de controle social.

Interessante frisar o significado da expressão *ultima ratio legis*, a qual dá ao Direito Penal o objetivo de atuar somente quando outro ramo do Direito demonstra-se completamente ineficaz àquela finalidade, ou seja, incapaz de tutelar devidamente os bens relevantes da sociedade, tornando a aplicação do Direito Penal indispensável para a manutenção da ordem jurídica.

Dentro desse viés, o Direito Penal assume uma feição subsidiária, pois somente será aplicado quando outra seara seja ineficaz para determinado caso concreto. Através do princípio da intervenção mínima adquire-se a consciência de que o Direito Penal irá tutelar bens jurídicos relevantes, conforme Gomes (2004, p.113):

A intervenção penal deve ser fragmentária e subsidiária. Isso é o que caracteriza o chamado Direito penal Mínimo. O princípio da intervenção mínima possui dois aspectos relevantes: (a) fragmentariedade; e (b) subsidiariedade. A fragmentariedade do Direito penal significa, por sua vez, duas coisas: (a) somente os bens mais relevantes devem merecer a tutela penal; e (b) exclusivamente os ataques mais intoleráveis é que devem ser punidos penalmente. (...) A tutela penal deve ser reservada para aquilo que efetivamente perturba o convívio social. Em outras palavras, ao estritamente necessário.

Destarte, somente quando outros ramos do Direito não solucionam de forma satisfatória os conflitos é que o Direito Penal deve tutelá-los, por força do mencionado Princípio da Intervenção Mínima.

Em contrapartida, o que acaba sendo proibido no Brasil é o designado Direito Penal máximo, que nada mais é do que o abuso do Direito Penal para amenizar a ira da população. Quando se fala em aumento da criminalidade, o primeiro instrumento lembrado pela sociedade é o Direito Penal, conseqüentemente, como resposta a uma suposta violência globalizada, criam-se novos tipos penais, aumentam-se as penas e restringem-se cada vez mais as garantias fundamentais. No entanto, resta claro que a existência de lei por si só não inibe a prática de crime, pois o infrator em potencial não deixa de praticar uma infração apenas pelo fato de existir uma lei penal, quando muitas vezes ele nem a conhece.

Compreendido pela concepção minimalista do Direito Penal, o Princípio da Intervenção Mínima carrega a ideia do quão ineficaz é a hipercriminalização, ao passo que a desenfreada criação de tipos penais não satisfaz as exigências de proteção dos bens jurídicos fundamentais.

Seguindo este viés, Dotti (2010, p. 106-107) lembra

que Montesquieu já falava sobre “esse número infinito de coisa que um legislador ordena e proíbe, tornando os povos mais infelizes e nada mais razoáveis”, bem como Lao Tseu: “Quanto mais interdições e proibições houver, mais o povo empobrece, mais se possuirão armas cortantes, mais desordem alastra, mais se desenvolve a inteligência fabriqueira, mais estranhos produtos aparecem, mais se multiplicam os regulamentos, mais florescem os ladrões e os bandidos”.

Nesse diapasão, mister observar as lições de Bitencourt (2015, p. 44):

Os legisladores contemporâneos – tanto de primeiro como de terceiro mundo – têm abusado da criminalização e da penalização, em franca contradição com o princípio em exame, levando ao descrédito não apenas o Direito Penal, mas a sanção criminal, que acaba perdendo sua força intimidativa diante da inflação legislativa reinante nos ordenamentos positivos. Hassemer, falando sobre um Direito Penal Funcional, particularmente sobre a moderna criminalidade, reflete: nestas áreas, espera-se a intervenção imediata do Direito Penal, não apenas depois que se tenha verificado a inadequação de outros meios de controle não penais. O venerável princípio da subsidiariedade ou da *ultima ratio* do Direito Penal é simplesmente cancelado para dar lugar a um Direito Penal visto como *sola ratio* ou *prima ratio* na solução social de conflitos: a resposta surge para as pessoas responsáveis por estas áreas cada vez mais frequentemente como a primeira, senão a única saída para controlar os problemas.

Destarte, o Princípio da Intervenção Mínima corre sérios e fundados riscos de perder sua essência, uma vez que o legislador nem sempre o observa ao tipificar condutas, fazendo com que o Direito Penal não seja visto como *ultima ratio*, mas ao contrário, como *prima ratio*, ou, ainda, como *sola ratio*, a única saída cabível à solução dos problemas.

É sabido que o foco do Direito Penal é a proteção do bem jurídico penal. No entanto, não se trata de proteger todos os bens caros à sociedade, mas tão-somente aqueles eleitos pelo legislador, em tese por pressão social ou indicação do Estado, para gozar de proteção sob o manto de um código, da legislação extravagante ou da própria Constituição Federal.

No contexto do Direito Penal mínimo, a tendência buscada é cada vez mais restringir o espectro de proteção da lei, sob o argumento de que, como existem sanções, os tipos abarcados devem ser o último recurso em nome da defesa dos direitos da sociedade, assim como dos direitos individuais do cidadão. Este é o chamado Princípio da Subsidiariedade, corroborando a ideia de que a intervenção do Direito Penal só se justifica quando fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do Direito.

Ratificando o exposto, Bitencourt (2015, p.11) assinala que antes de recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social.

Outra característica fundamental a anotar, que também adota o perfil de uso restritivo do Direito Penal mínimo, é a fragmentariedade, da qual se depreende que somente fragmentos dos bens prezados pela sociedade se tornam bens jurídicos, de tal sorte a ficar sob a proteção do Estado.

Sobre tal aspecto, a descrição de Cosate (2016):
[...] é de salutar importância consignar o Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal, segundo o qual somente os bens jurídicos mais relevantes e submetidos aos ataques mais intoleráveis merecem tutela penal. Por isso é que se diz que o Direito Penal é fragmentário, pois não protege todos os bens jurídicos de violações, cuidando somente daqueles mais importantes.

Narra Greco (2006, p. 65) que tal caráter fragmentário do Direito Penal quer significar, em síntese, que uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a natureza fragmentária.

Corroborando o exposto, Mirabete (2006, p. 108) aduz que:

O ordenamento positivo, pois, deve ter como excepcional a previsão de sanções penais e não se apresentar como um instrumento de satisfação de situações contingentes e particulares, muitas vezes servindo apenas a interesses políticos do momento para aplacar o clamor público exacerbado pela propaganda. Além do mais, a sanção penal estabelecida para cada delito deve ser aquela -necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, evitando-se o excesso punitivo sobretudo com a utilização abusiva da pena privativa de liberdade. Essas ideias, consubstanciadas no chamado princípio da intervenção mínima, servem para inspirar o legislador, que deve buscar na realidade fática o substancial dever- ser para tornar efetiva a tutela dos bens e interesses considerados relevantes quando dos movimentos de criminalização, neocriminalização, descriminalização e despenalização.

Desta feita, pode-se afirmar que nem todos os ilícitos configuram infração penal. Sendo assim, não cabe ao Direito Penal tutelar todo bem jurídico, pois nem tudo lhe interessa, nem tudo lhe convém. Na verdade, apenas uma pequena parcela de bens merece sua proteção, quais

sejam os valores fundamentais para proteção e manutenção da sociedade.

Ainda, conforme Toledo (1994, p. 133): “O Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas”. Conclui o eminente jurista que ao considerar atípicas condutas que ocasionem insignificante prejuízo ao bem protegido, o crime bagatelar será disciplinado em outra área do Direito que não a penal.

Isso quer dizer que não há necessidade de aplicar-se mecanismo tão grave e enérgico como o Direito Penal quando se pode alcançar o mesmo resultado mediante a utilização de regras de um sistema menos intervencionista, violento e opressor. Aqui reside o caráter subsidiário do Direito Penal, segundo o qual este deve funcionar como um executor de reserva, intervindo apenas quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes e ineficazes para a proteção da ordem pública e da paz social.

Em suma, subsidiariedade e fragmentariedade são mais do que características do Direito Penal mínimo, são princípios do Direito Penal que, ao caminhar de forma complementar, sustentam um outro pilar desse ramo da ciência que será estudado no próximo capítulo: o Princípio da Insignificância.

Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 101) sustentam que, em relação ao caráter diferenciador do Direito Penal, não se pode associar a sanção penal a qualquer conduta transgressora de normas jurídicas, mas apenas em casos especialíssimos e limitados. São situações em que:

[...] a paz social não poderá ser alcançada salvo prevendo para estas hipóteses uma forma de sanção particularmente preventiva ou particularmente reparadora, que se distinga da prevenção e reparação ordinárias, comuns a todas as sanções jurídicas.

Diante de todo o exposto, pode concluir que os mencionados Princípios da Intervenção Mínima, da Subsidiariedade, da Dignidade da Pessoa Humana e da Fragmentariedade servem de fundamentos para caracterizar o Princípio da Insignificância, na medida em que este último objetiva retirar a tipicidade de condutas que tenham como resultado lesões mínimas, restringindo, desta forma, a órbita do Direito Penal.

O presente trabalho trata da polêmica questão da aplicação do Princípio da Insignificância em relação aos crimes contra a Administração Pública. Para sua exata explanação dessa categoria de crime, que consta no CP no Título XI (dos crimes contra a administração pública) desmembrados em 05 (cinco) capítulos, a saber:

- I- Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral;
- II- Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral;
- III- II-A- Dos crimes praticados por particular contra a administração

pública estrangeira;
IV- Dos crimes contra a administração da justiça; IV- Dos crimes contra as finanças públicas.

Vale mencionar que nos artigos 312 ao 359-H, constam os tipos penais que ofendem a atuação do Estado.

O conceito de Administração Pública pode ser retirado da doutrina administrativista. Para Moreira Neto (2014, p. 190), Administração Pública é conceituada como:

As atividades preponderantemente executórias, definidas por lei como funções do Estado, gerindo recursos para a realização de objetivos voltados à satisfação de interesses especificamente definidos como públicos.

Ainda na visão do Direito Administrativo, Di Pietro (2003, p.69), ensina que:

O conceito de Administração Pública divide-se em dois sentidos: em sentido objetivo, material ou funcional, a Administração Pública pode ser definida como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos. Em sentido subjetivo, formal ou orgânico, pode-se definir Administração Pública, como sendo o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.

Há crimes contra a Administração Pública que demandam uma determinada qualidade do autor para que a conduta seja caracterizada como tal e são os chamados crimes próprios, que exigem uma capacidade especial do autor. Deste modo, são crimes próprios àqueles que só podem ser praticados por funcionário público, como ocorre no crime previsto no art. 312 do CP (peculato).

Nesse caso, o tipo penal exige que o autor da conduta delituosa seja um funcionário público, e o conceito de funcionário público o próprio CP traz no seu art. 327, que é aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração.

No que se refere à incidência do Princípio da Insignificância nesses crimes, não há unanimidade na doutrina, nem na jurisprudência dos tribunais superiores, o que justifica a análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como da doutrina especializada, para definição de parâmetros em relação à problemática em questão, que será realizada em capítulo próprio.

Nos crimes contra a Administração Pública o que se protege pela norma penal é a probidade, o decoro, o interesse público e principalmente a moralidade administrativa, quando da realização da atividade estatal na consecução do bem comum, ou, como afirma Baltazar (2014), o bom andamento da administração pública, em seu aspecto material ou patrimonial e também moral, seja

pela administração direta, indireta, legislativa ou judiciária.

Crimes contra a Administração Pública são bastante arrasadores, uma vez que toda a coletividade é atingida, seja direta ou indiretamente. Ressalta Xavier, (2013, p. 12), que estes crimes:

São infrações de extrema gravidade, pois o Estado deixa de cumprir com funções essenciais, que lhe são atribuídas constitucionalmente, e passa a financiar particulares, privilegiando poucos em detrimento de muitos. Jesus (2012, p. 155), leciona que, ao tipificar no CP crimes contra a Administração Pública, “pretende o legislador proteger o normal desenvolvimento da máquina administrativa em todos os setores de sua atividade, no sentido do bem-estar e do progresso da sociedade”.

Consoante dispõe o art. 37, caput da CF/88, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constituindo-se em preceitos para o bom funcionamento da atividade estatal, visando sempre o bem de toda coletividade e o atendimento ao fim público desejado.

A fim de zelar a atuação do Estado em prol do bem de todos os cidadãos é que restou tipificado no CP e algumas leis esparsas condutas que atentem contra o bom funcionamento da atuação estatal, como por exemplo, o crime de peculato, corrupção, emprego irregular de verbas públicas, descaminho, contrabando, sonegação de contribuição previdenciária, entre vários outros.

À vista disso e levando-se em conta que, atualmente, não basta à mera tipicidade formal, devendo haver também a tipicidade conglobante, é que se revela a problemática do reconhecimento ou não da criminalidade de bagatela diante de condutas penalmente típicas que ofendem a atuação da Administração Pública.

Passa-se, pois, à análise do Princípio da Insignificância no direito penal brasileiro, sua origem, base conceitual e quais os requisitos necessários para a aplicabilidade de tal princípio.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

No Direito brasileiro, bem como na maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, a via dogmática mais apropriada para se alcançar o reconhecimento da irresponsabilidade penal do fato ofensivo ínfimo ou da conduta banal e penalmente irrelevante é constituída pelo Princípio da Insignificância, também conhecido por crime de bagatela.

No Princípio da Insignificância, de forma especial predomina o Princípio da Razoabilidade, que será aplicado juntamente com a bagatela e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, objetivando permitir que não sejam processadas condutas irrelevantes para a sociedade, nem que pessoas se submetam ao falho regime carcerário, excluindo de início danos de pouca importância.

Para se entender o conceito, os fundamentos e os efeitos do princípio da insignificância é preciso conhecer sua origem e depois entender o motivo de seu surgimento.

O primeiro registro de ligação entre a fórmula “*mínima non curat praetor*” e o Princípio da Insignificância foi feito por Von Liszt (1899), já no fim do século XIX, ao se insurgir contra as penas de privação de liberdade de curta duração, as quais, em sua opinião, não corrigiam, nem intimidariam, nem inoculavam o delinquente, mas, ao contrário, o levariam, principalmente se primário fosse, ao caminho definitivo do crime. Propunha, assim, de *lege ferenda*, alguns meios de despenalização, dentre os quais a restauração do antigo princípio *mínima non curat praetor*, seja como uma regra de direito material para os casos de ínfima agressão ao bem jurídico tutelado, por ele chamada de “impunidade por insignificância da infração”.

Além de Von Liszt, outra importante contribuição para a necessidade de interpretação restritiva penal foi dada por Welzel ao introduzir a noção de adequação social da ação, com a natureza de princípio geral de interpretação, irradiando-se por todo o ordenamento jurídico.

O primeiro a realmente identificar o Princípio da Insignificância como um instituto autônomo no âmbito do Direito Penal foi Claus Roxin no ano de 1964, na Alemanha.

Criado com o intuito de excluir a tipicidade de fatos considerados irrelevantes, de valoração irrisória, consoante os ensinamentos de Greco (2006, p. 198):

Claus Roxin visando ressaltar que o fato-crime possui especial significado para a ordem social, introduzir no Direito Penal a teoria da insignificância da lesão ao bem jurídico, segundo a qual excluem-se do tipo os fatos considerados de pequena importância.

No tocante ao papel do brocardo romano *minimis non curat praetor*, o comentário de Silva (2006, p. 87):

O recente aspecto histórico do Princípio da Insignificância é inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou com base de validade geral para determinação geral do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor*. Conquanto a formulação atual do Princípio em debate tenha sido realizada por Roxin, encontramos vestígios dele na obra de Franz von Liszt, que, em 1903, ao discorrer sobre a hipertrofia da legislação penal, afirmava que a legislação de seu tempo fazia uso excessivo da pena e, ao final, indaga se não seria oportuno restaurar a antiga máxima latina *minima non curat praetor*.

Na esfera do princípio da insignificância, mais especificamente no art. 5º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789, observa-se a

seguinte prescrição: A Lei não proíbe senão as ações prejudiciais à sociedade. Some-se isso à primeira parte do art. 8º, estabelecendo que as penas devam ser específicas e evidentemente imprescindíveis. Dessa exegese desponta claramente o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, bem como a necessidade de ocorrência de um fato com lesão significativa aos bens jurídicos tutelados para que se autorize a reprimenda através de pena.

No ordenamento jurídico brasileiro a primeira menção ao Princípio da Insignificância remonta ao ano de 1976, em tradução da obra de Wessels realizada por Tavares, ele não foi um instituto desenvolvido pela doutrina para, em um momento seguinte, ser utilizado pela jurisprudência, dentro de uma base conceitual ou sistemática.

Pressionado pelo fenômeno da expansão do Direito Penal, provocando uma criminalidade de massa com delitos muitas vezes bagatelares, viu-se o Poder Judiciário compelido a utilizar-se desse instrumento político-criminal de direito material de forma pragmática para a seleção da continuidade da persecução penal de determinadas condutas formalmente delitivas.

Nesse sentido, é possível localizar seu uso jurisprudencial no início da década de 1980, ao passo que o primeiro escrito doutrinário de relevo foi publicado em 1982, por Toledo, seguido de importante artigo de Sanguiné, já em 1990, e por uma monografia, em 1994, de autoria de Vico Mañas.

Por fim, cumpre ressaltar que o princípio em análise é de suma importância na atual conjuntura do Direito Penal, ramo jurídico este que sofre uma hipertrofia normativa como resposta ao aumento exponencial da violência.

O reconhecimento do delito de bagatela permite ao magistrado não se ater somente à descrição abstrata do tipo penal, servindo, pois, o tal princípio como norte interpretativo no momento de prolação das decisões e possibilitando veredictos mais condizentes com o sistema constitucional do que com a letra fria da lei.

BASE CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A palavra insignificância refere-se ao que é sem valor, de pouca importância, traduz condutas cujos resultados são ínfimos que sequer merecem a aplicação da pena. Em outras palavras, são comportamentos ou ataques ao bem jurídico tão irrelevantes que não necessitam da intervenção penal, posto que, nestes casos, a reprimenda soaria desproporcional.

Gomes (2010, p. 43) classifica a bagatela em duas espécies: a própria e a imprópria. A primeira trata de hipótese em que a conduta praticada já nasce insignificante, fazendo-se incidir o princípio em comento. Nesse caso, não há que se pesquisar o *animus* do agente ou os seus antecedentes, pois o fato é atípico, não há crime. Em contrapartida, a bagatela imprópria cuida de fato que não nasce desimportante, sendo, portanto, fato típico, mas, a pena, ao final, torna-se desnecessária, incidindo aqui o princípio da irrelevância da pena, igualmente significativo.

Um dos argumentos utilizados por Roxin (1979) *apud* Beijato Júnior (2016) é que, em certos casos, quando a atribuição da pena não traz consigo o seu caráter preventivo, a essência da sanção propriamente dita perde o seu efeito cabal, caindo no vazio de ter apenas um propósito punitivo vingativo, o que não é aceito em nosso ordenamento jurídico. Justificar-se-ia, logo, em tais situações, a aplicação do Princípio da Insignificância, como forma de evitar as pesadas armas sancionatórias do Direito Penal sobre o fato irrelevante. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outros ramos do Direito.

Seguindo a linha de compreensão, Manãs (1994, p. 81), um dos primeiros doutrinadores no estudo do princípio, assim o conceitua:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevantes os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Este é o significado principal do preceito, pois busca-se excluir das vias judiciais fatos formalmente típicos, mas que não sejam materialmente, pois que são fatos atípicos. Por conseguinte, vem a ser excluída a responsabilidade penal de fatos ofensivos mínimos ou de pouca monta, haja vista não atingirem de forma acentuada o bem jurídico resguardado.

Dessa maneira aponta Gomes (2009, p. 46-47):

O princípio da insignificância é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos nímios não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores. Do mesmo modo, abre a porta para uma revalorização do direito constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando a redução dos níveis de impunidade. Aplicando-se este princípio a fatos nímios se fortalece a função da Administração da Justiça, porquanto deixa de atender fatos mínimos para cumprir seu verdadeiro papel. Não é um princípio de direito processual, senão Direito Penal.

Vale salientar que, tecnicamente, um fato para ser típico deve apresentar determinados elementos, analisados na seguinte sequência: primeiro, deve tratar-se de conduta

punível prevista em lei anterior; segundo, tal conduta deve produzir um resultado, configurando, assim, nexos causal entre uma e outro, de tal sorte que se tenha por consequência a situação típica punível.

É quanto a este último elemento que se tem a grande contribuição de Roxin (1979), ao demonstrar a necessidade de haver para caracterização do crime a junção da tipicidade formal, ou seja, a contrariedade da lei, com a tipicidade material, isto é, o resultado, efetivo no mundo real, a lesão ou perigo de lesão expressiva. Em outras palavras, a insignificância é uma causa suprallegal de exclusão da tipicidade material do fato. Haverá tipicidade formal, contudo não existirá tipicidade material, visto que, apesar de o fato se subsumir a norma incriminadora, não há verídica lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico resguardado pelo tipo penal.

Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial, a insignificância deve ser analisada em conexão com os Princípios da Fragmentariedade, da Intervenção Mínima do Estado e da Dignidade da Pessoa Humana em matéria penal, com o condão de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu supramencionado caráter material e, conseqüentemente, evitar a privação da liberdade do indivíduo. Já que o crime, através de seu conceito analítico e da teoria tripartida, é fato típico, antijurídico e culpável, ao excluir-se a tipicidade do fato, não há que se falar em delito, tampouco em sanção penal.

É muito importante, todavia, não confundir a desconsideração da tipicidade, que é o processo decorrente da aplicação do delito de bagatela, com descriminalização ou despenalização. Descriminalizar é o processo legislativo de excluir uma conduta da seara penal. Despenalizar constitui um processo judicial e significa quando do julgamento a parte conseguir, a depender da inteligência exclusiva do magistrado, o perdão judicial para a pena que seria imposta.

Portanto, em não havendo conduta que gere grave ofensa ao bem jurídico tutelado, não há que se falar em responsabilidade penal dos fatos ofensivos de pouca gravidade e ínfima lesividade, considerando-se que as condutas penalmente típicas só devem estar formadas por ações gravemente antijurídicas. O Princípio da Insignificância denota, pois, verdadeiro limite para restrição dos tipos penais.

Isso porque, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse protegido pela norma jurídica. Por essa razão, os danos de pouca gravidade devem ser considerados atípicos. É o que aduzem Bonfim e Capez (2004, p. 121-122) em sua obra, quando se referem à atipicidade da conduta:

A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico.

Por outro lado, é válido ressaltar que a aplicação do princípio da insignificância deve se dar em função da reprovabilidade das reprimendas penais, eis que tais medidas repressivas devem ser a última condição a se aplicar, a *ultima ratio*, devendo o magistrado previamente analisar, de acordo com a gravidade e lesividade da ação, se o caso não é passível de outras medidas que não as sanções penais.

Entende-se que a insuficiente repercussão no mundo jurídico e na própria sociedade, a mínima lesividade e o reduzido grau de reprovação do delito denotam exagerada e desproporcional a resposta penal fornecida pelo Estado. Porquanto o mais aconselhado, como já admitido na totalidade dos Tribunais, é o reconhecimento da atipicidade material da ação, tendo em vista que o agente será criminalizado injustificadamente por uma conduta relativamente ínfima, ou de resultado irrelevante para a coletividade e, sobretudo, para o Direito Penal.

Embora não haja previsão legal no ordenamento jurídico pátrio para a criminalidade de bagatela, esta é aplicada caso a caso, de forma concreta e não abstrata.

O conceito de tal delito não está na dogmática jurídica, sendo consenso geral que nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou acata formalmente. Por conseguinte, é de criação exclusivamente doutrinária, baseado na dogmática da política criminal mundial, e jurisprudencial, sendo estas autênticas fontes de Direito.

Acredita-se que, sendo o Direito uma ciência que lida com valores subjetivos de uma sociedade, não há como interpretá-lo de forma inflexível a tal ponto de usar-se critérios extremantes sancionadores em crimes de pequeno valor objetivo. No entanto, muitos juristas receiam uma possível insegurança jurídica derivada. Melhor seria que o legislador estabelecesse critérios determinados, tornando possível uma aplicação segura e calculada do Direito Penal, subtraindo-o da irracionalidade, arbitrariedade e provável aplicação discriminatória da norma penal. Sem embargo, sabe-se que a pluralidade de ordenamentos jurídicos contemporâneos não apresenta, em regra, essa desejável segurança jurídica.

De qualquer modo, são diversas as vias existentes para fundamentar a aplicação da insignificância nas infrações bagatelares, sem, no entanto, desconsiderar as responsabilidades cível, tributária, trabalhista ou administrativa, por exemplo.

A este respeito leciona Gomes (2009, p. 37) afirma que:

A estigmatização que o próprio processo penal gera, o labor dos funcionários e empregados do Poder Judiciário avocados à investigação e análise destes fatos, o tempo e esforço empregado por aqueles que devem colaborar de outro modo com a Justiça (como é o caso das testemunhas ou dos peritos) e o custo econômico que a atividade judicial demanda, são tão só alguns outros inconvenientes que demonstram a não necessidade do controle penal das insignificâncias e,

particularmente da colocação em funcionamento da engrenagem judicial. A pena para as bagatelas, então, longe de constituir uma resposta institucional necessária, seria na verdade um meio irracional, desproporcional em relação aos fatos aos que se aplica, que provocaria males inaceitavelmente maiores que aqueles que com a pena procura se evitar.

Em que pese à ausência de previsão legal do Princípio da Insignificância, pode-se inferir que este decorre da concepção garantista do Direito Penal moderno, visando proteger os valores máximos do Estado democrático de Direito, tais como a vida e a liberdade. Ademais, exige como critério de justificação da pena uma concreta ofensa ao bem jurídico atacado, evitando-se arbitrariedades por parte do juiz.

Ante o exposto, vê-se que o objetivo primordial do preceito em análise é o de interpretar restritivamente a lei penal com base em critérios de equidade e razoabilidade para restringir a abrangência do tipo penal. Atuando, dessa forma, como instrumento de interpretação restritiva do tipo no intuito de atribuir-lhe conteúdo material, ao exigir-se a lesividade concreta da conduta realizada.

REQUISITOS PARA A APLICABILIDADE DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL

A incidência do Princípio da Insignificância, conforme o qual não há de ser considerada materialmente típica a conduta que, apesar de guardar congruência formal com o paradigma legal do delito, não seja apto a afetar de forma relevante o bem jurídico resguardado pela norma penal, nas palavras de Bechara (2011, p. 403): “representa uma das mais simbólicas hipóteses de efetividade concreta dos princípios protetores dos bens jurídicos e da ofensividade, os quais objetivam evitar a intervenção desnecessária do Estado”.

Desse modo, para que determinada conduta mereça ser resguardada pela bagatela, há de se levar em conta alguns critérios definidos pelos Tribunais brasileiros, sobretudo pela Suprema Corte, que justifiquem a aplicabilidade de tal preceito, a partir da renúncia da pena.

Este princípio, segundo Masson (2011, p. 23), calcado em valores de política criminal, funciona como causa de exclusão da tipicidade, desempenhando uma interpretação restritiva do tipo penal. Para o Supremo Tribunal Federal, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores de sua aplicação.

Os requisitos de ordem objetiva autorizadores para aplicação do Princípio da Insignificância para o STF são a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da

lesão jurídica provocada.

Entretanto, o reduzido valor patrimonial do objeto material não autoriza, por si só, o reconhecimento da criminalidade de bagatela. Exigem-se também requisitos subjetivos, conforme orienta o STJ em decisão do Habeas Corpus 60969/PE:

EMENTA: HABEAS CORPUS DIREITO PENAL. FURTO DE PULSOS TELEFÔNICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O

pequeno valor da res furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houver relevante lesão. Precedente desta Corte. 2. Consoante se constata dos termos da peça acusatória, a paciente foi flagrada fazendo uma única ligação clandestina em telefone público. Assim, o valor da res furtiva pode ser considerado ínfimo, a ponto de justificar a aplicação do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, ante a falta de justa causa para a ação penal. 3. Não há notícia de reiteração ou habitualidade no cometimento da mesma conduta criminosa, sendo que a existência de outro processo em andamento não serve como fundamento para a inaplicabilidade do princípio da insignificância, em respeito aos princípios do estado democrático de direito, notadamente ao princípio da presunção de inocência. 4. Ordem concedida, para trancar a ação penal instaurada contra a paciente.

(STJ – HC: 60969 PE 2006/0127321-1. Relator: Ministra LAURITA

VAZ, Data de Julgamento: 20/11/2007, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/12/2007 p. 135).

Portanto, para o reconhecimento da insignificância deve ser feita uma análise pormenorizada de cada caso concreto, da vítima, das circunstâncias do fato, do local, do valor, entre outros aspectos, pois ao passo que uma conduta em determinada situação possa ser absolutamente insignificante, em outro contexto não o é. Cada caso deve ser analisado isoladamente, visto que a pertinência da bagatela deve ser avaliada considerando não só o valor do

bem lesado, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada.

Gomes (2009, p. 59) minuta acerca dos critérios para aferição da insignificância: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Sua aplicação decorre da interpretação de que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor não represente prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Nota-se que a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pelo Pretório Excelso implica a impossibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, pois, na falta de algum daqueles, a conduta passaria a ser compreendida na finalidade da norma ou em seu sentido material, o que impede a exclusão da tipicidade.

O que se depreende dos julgados dos nossos Tribunais Superiores, STJ e STF é que as mínimas ofensas aos bens jurídicos tutelados não justificam a aplicação das sanções punitivas do Direito Penal, porquanto isto se mostra desproporcional ao impor medidas repressivas a condutas que não demonstrem desaprovação social ou que sejam manifestamente ínfimas, devendo tais condutas serem toleradas por suas diminutas lesividades.

Em casos mínimos como os abarcados pela insignificância, seria muito mais prudente poupar todo aparato policial, ministerial e judicial, já tão asoberbados de ocorrências graves, tais como homicídios, tráfico de entorpecentes e roubos, de se mobilizar para dar uma resposta penal à sociedade no que tange à conduta irrelevante do agente.

Todavia, isso não quer dizer que o agente não deva responder pelo que cometeu, mas que o Direito Penal não deve se ocupar de ocorrências menores, afastando-se, dessa forma, de sua real função, qual seja a tutela jurídica dos bens mais caros ao homem, que devem estar constitucionalmente previstos e que, porventura, venham a ser seriamente maculados pelo comportamento de alguém. O Direito Penal só deve ser utilizado, deste modo, em casos extremos, principalmente porque existem outros ramos do Direito que podem se ocupar de fatos de pouca monta.

Regressando ao estudo dos critérios elencados pelo STF para caracterização da bagatela, estes quatro serão analisados a seguir: o primeiro deles é a mínima ofensividade da conduta do agente, que não trata propriamente da lesão sofrida pela vítima. O que importa, primeiramente, é saber o grau de ofensividade da conduta executada, pois o que a jurisprudência almeja saber neste prisma é se a conduta praticada possuía um potencial lesivo alto, médio ou baixo. Só se deve prosseguir com a análise do segundo requisito caso a conduta do agente tenha apresentado grau mínimo de ofensividade.

O segundo vetor, eminentemente subjetivo, observa-se que a sociedade não pode sofrer nenhum risco em consequência da conduta, inexistente, portanto, a periculosidade social da ação. Ademais, a conduta do agente não pode ser considerada reprovável em larga escala, deve ser algo passível de compreensão e aceitação.

Por último, observa-se a lesão jurídica efetivamente provocada, se esta foi significativa ou inexpressiva.

Em suma, tais requisitos diminuem a relativização no que tange à aplicação do postulado, pois, para que seja possível a aplicação da insignificância, o fato deve preencher, cumulativamente, os quatro critérios.

Destarte, presentes todos os requisitos exigidos pela Corte Suprema para o reconhecimento e aplicação do Princípio da Insignificância, não há que se falar em condenação pela conduta que sequer produziu reprovação social, tampouco foi capaz de produzir resultado que lesasse sisudamente algum bem jurídico tutelado. Há de se ressaltar, entretanto, que a falta de algum dos vetores elencados, principalmente o da periculosidade social da ação e da mínima ofensividade do agente, faz com que a conduta, apesar de insignificante, seja considerada típica.

Cumpra salientar, ainda, outro ponto meritório, não previsto como condição para aplicação da insignificância, mas não menos importante, eis que do mesmo modo debatido e reconhecido pela Corte Maior, qual seja, o valor ético-jurídico da conduta. Isso porque o objeto jurídico tutelado é o interesse estatal, no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito, a título de exemplo, que importando ou exportando mercadoria proibida prejudica não só o poder público, mas também a indústria nacional, a moralidade e até mesmo a saúde pública, que pode vir a ser lesada com a entrada de produtos maléficis a ela e, por isso, coibidos.

É o destacado pela Ministra Cármen Lúcia em ocasião de julgamento do Habeas Corpus nº. 110.841/PR:

Dá-se, contudo, que o que se impõe anotar para a aplicação do princípio da insignificância não é simplesmente o valor material do objeto do crime, mas os valores ético-jurídicos aproveitados pelo sistema penal para determinar se determinada conduta é, ou não, típica para a configuração do delito.

Diante disso, há de ser avaliada, em cada caso, de forma cautelara e rigorosa, a relevância do bem jurídico tutelado em face da específica situação prevista em determinada ação penal, para assim assentar pela tipicidade penal ou pela atipicidade. É o que acontece nos casos de crimes de furto, isto é, não basta apenas ter como parâmetro o valor do bem lesado, deve ser levado em conta as circunstâncias em que o fato foi praticado, assim como os reflexos causados à sociedade pela conduta do agente.

Assim sustenta o ministro Luiz Fux, em julgamento do Habeas Corpus nº 113.369/MG:

O princípio da insignificância não há de ter como parâmetro tão só o valor da res furtiva, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato e o reflexo da conduta do agente no âmbito da sociedade, para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela.

Nesse diapasão, apesar de a lesão ter sido ínfima ou a *res furtiva* de pouco valor, a conduta do agente influencia a sociedade, ao passo que se isento de

juízo e condenação sempre que praticar, como no caso, furtos de pequenos valores, o infrator passará a praticar delitos continuamente, eis que amparado pela bagatela.

A insignificância não tem como finalidade eximir todos os transgressores de toda e qualquer conduta irrelevante, mas atua como moderador do poder de punir do Estado frente ao indivíduo que comete infrações que são motivadas muitas vezes por fatores sociais. Nenhum indivíduo possui o direito de usar de força ou de meios violentos para suprir a indignação causada pela falta de assistência estatal. E é essa conduta que, por mais ínfima ou pequena que seja não merece ser patrocinada pela insignificância.

Afirma Queiroz (2010, p. 60) que os julgados em geral têm admitido à aplicação do Princípio da Insignificância, porém apenas em crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, especialmente em crimes patrimoniais e de descaminho.

Nesses termos, aponta a jurisprudência, nas palavras da ministra Rosa Weber, em ocasião do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 106.360/DF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INCOMPATIBILIDADE. É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(STF - RHC: 106360 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de

Julgamento:18/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe- 195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012)

No caso, resta evidente a carência de um dos pré-requisitos para o reconhecimento da insignificância, ou seja, crimes praticados com grave ameaça ou violência obstruem os requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do indivíduo.

Do exposto, afere-se que o direito de bagatela obedece ao Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, já que este deve atuar como a *ultima ratio*, somente quando os bens jurídicos de maior relevância tutelados pelo Estado forem atingidos.

Nesse diapasão, o julgador deve buscar a solução mais justa para o caso concreto, a entender-se que algumas infrações bagatelares não merecem ser punidas, pois, do contrário, ensejar-se-iam situações aberrantes e desproporcionais, além de provocar um asoberbamento supérfluo do Poder Judiciário, dando atenção a casos

irrelevantes, quando outros, verdadeiramente importantes, poderiam ser analisados mais rapidamente.

No Brasil, o Princípio da Insignificância vem sendo aplicado em grande quantidade pelos Tribunais Superiores, até mesmo nos crimes contra a Administração Pública, que serão abordados no próximo capítulo. No entanto, há divergências entre a compreensão do STJ e do STF, isto é, a aplicabilidade do aludido princípio não é unânime na jurisprudência, nem mesmo na doutrina, dependendo, portanto, da análise de cada caso concreto para aferir-se a possibilidade, ou não, da configuração da bagatela para a aceitação do Princípio da Insignificância.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Insignificância, conquanto seja um direito subjetivo do acusado de um fato penalmente reprovável que tenha exposto o bem jurídico tutelado de forma ínfima, tem na interpretação dos tipos incriminadores, por meio dos quais atuará restringindo o seu alcance, seu maior aproveitamento. Isso decorre de uma apreciação dos fatos concretos que necessitam de uma punição estatal, visto que o ato de incriminação deve já conter a previsão de uma lesão ou uma ameaça de lesão a bens jurídicos que, de forma abstrata, são dignos de tutela penal, isto é, merecedora de pena.

Por meio dessa diferenciação, deixa-se evidenciado que, para quase todas as figuras típicas incriminadoras, o Princípio da Insignificância é aplicável quando a ofensa for pífia, pois essa avaliação pode ocorrer com qualquer bem jurídico, o que engloba os delitos contra a Administração Pública. Ora, Toledo, já em 1982, ao exemplificar a aplicação do princípio da insignificância, indicava, nesse âmbito, além do descaminho (art. 334 do Código Penal), sua incidência no peculato (art. 312 do Código Penal), mencionando um caso concreto em que houve o “desvio de algumas poucas amostras de amêndoas”.

Evidentemente que a moralidade e a probidade permeiam os bens jurídicos tutelados, os quais se constituem majoritariamente em delitos pluriofensivos. Esse, contudo, parece ser o ponto nevrálgico de um grande descompasso entre a doutrina e a jurisprudência contemporâneas, visto que os tribunais superiores pátrios possuem firme posição no sentido de que o resguardo da “moral administrativa” tornaria inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

O Princípio em tela encontra cada vez maior aceitação em nossos Tribunais Superiores, embora não esteja previsto no ordenamento jurídico pátrio. Há situações em que pode ser aplicado aos crimes contra a Administração Pública, contudo, o tema não é pacífico, haja vista STJ e STF divergirem a respeito.

O primeiro, na maioria de seus julgados, entende que não é possível a aplicação da bagatela nos crimes contra a Administração Pública, baseado no argumento de que, embora o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna

inviável a afirmação da renúncia estatal à sua repressão; enquanto o último vem possibilitando a aplicação do preceito a diversas espécies criminosas, inclusive em face de crimes funcionais, pautando-se pela intervenção mínima e interpretação mais favorável ao réu.

CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública, em sentido formal e material, é o conjunto de órgãos e de Pessoas Jurídicas que realizam as funções de administração e a atividade que o Estado realiza com o objetivo de atingir a coletividade, busca-se tutelar, ao positivarem os crimes contra a mesma, o interesse público, a normalidade funcional, a moralidade, a eficiência e o funcionamento regular dos órgãos e instituições públicas.

Em sentido amplo, a Administração Pública é o conjunto de atividades preponderantemente executórias, as quais são praticadas pelas pessoas de Direito Público e por suas delegatárias, que, para tanto gerem os interesses públicos perseguidos pelo Estado, abrangendo a Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e a Administração Pública Indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas).

Sobre o assunto Carvalho (2015, p. 31) afirma que:

A expressão Administração Pública, em sentido formal, orgânico ou subjetivo designa o conjunto de órgãos e agentes estatais no exercício da função administrativa, independentemente do poder a que pertençam, se são pertencentes ao Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo ou a qualquer outro organismo estatal.

A Administração Pública é regida pelos princípios previstos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, da legalidade, impessoalidade, moralidade, pessoalidade e eficiência, sendo sua maior função zelar pelo interesse público.

O último Título da Parte Especial do Código Penal diz respeito aos crimes contra a Administração Pública. Nele são arroladas algumas das infrações penais mais nefastas e devastadoras, nas palavras de Greco (2009, p. 357), uma vez que, comumente, mesmo atingindo diretamente a Administração Pública, indiretamente causam danos a um número indeterminado de pessoas. Na maioria das vezes, a sociedade não tem ideia dos danos causados quando um funcionário corrupto lesa o erário.

Como efeitos negativos verificam-se sobre os danos causados, para efeitos de raciocínio, pelo superfaturamento de uma obra pública. O dinheiro desperdiçado na obra impede que outros recursos sejam empregados em âmbitos fundamentais da sociedade, como ocorre com a saúde, fazendo com que inocentes morram em filas de hospital por falta de atendimento, a julgar pelo Estado que não tem fundos suficientes para a contratação de um número adequado de profissionais, ou mesmo que, uma vez atendidos, esses pacientes não possam ser tratados, já que lhes faltam os indispensáveis medicamentos.

Desta feita, muitas infrações praticadas contra o erário são infinitamente mais graves do que até mesmo aquelas catalogadas no Título I do CP, quais sejam, os crimes contra a pessoa. O homicida, para efeito de exemplo, pode causar a morte de uma ou mesmo de algumas pessoas, enquanto o autor de determinados crimes contra a Administração Pública,

citando caso análogo o crime de corrupção, é um verdadeiro exterminador, uma vez que, com o seu comportamento, pode traduzir a morte de centenas de pessoas, pois não permite ao Estado cumprir as funções sociais que lhe são constitucionalmente atribuídas.

Cumprido ressaltar, portanto, a existência de um princípio norteador das atividades realizadas em face da Administração Pública, qual seja, a Moralidade Administrativa, podendo ser interpretado como um conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina interior da Administração. Neste princípio, evidencia-se que tanto os agentes quanto a Administração devem agir conforme os preceitos éticos, já que uma violação ao erário implicará em transgressão do próprio Direito, o que caracterizará um ato ilícito, de modo a transformar a conduta amoral em uma conduta invalidada. Melhor expondo, a moral administrativa exige do funcionário público total respeito aos padrões éticos, decoro, boa-fé, honestidade, lealdade e probidade.

Di Pietro (2001, p. 37) salienta que “[...] nem tudo o que é legal é honesto”. Embora os atos administrativos sigam todos os ditames legais, isso não significa que tais atos foram praticados com honestidade, principalmente diante da corrupção que dá a tônica em nosso país.

Nessa acepção, Meirelles (2012, p. 90) declara que:

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Meirelles (2012) assinala que a moralidade do ato administrativo, junto à sua legalidade e finalidade, são pressupostos de validade que garantem legitimidade à atividade pública. É o que se extrai da leitura do *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

O constituinte, logo, pretendeu conferir autonomia jurídica ao Princípio da Moralidade, no sentido de evitar condutas eticamente inaceitáveis e transgressoras do senso moral da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência. Nesse diapasão, um progresso de desmesurada relevância para o princípio da moralidade foi a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92 –, que aborda as devidas medidas repressivas aplicáveis aos agentes públicos, proporcionando uma base sólida às exigências impostas pelo princípio da moralidade.

Moreira Neto (1989, p. 90) destaca a necessidade de

entender o conceito de Administração Pública em seu sentido amplo, como o “conjunto de atividades preponderantemente executórias, praticadas pelas pessoas jurídicas de Direito público ou por suas delegatárias, gerindo interesses públicos, na persecução dos fins legalmente cometidos no Estado”. Nesse diapasão, compreende-se tanto a Administração Direta brasileira – formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, como a Administração Indireta – composta pelas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Para melhor compreensão acerca do tema, são espécies de agentes públicos: (i) Agentes políticos, aqueles que atuam no exercício da função política do Estado; (ii) Particulares em colaboração com o poder público são aqueles que sem perderem a qualidade de particulares, atuam, em situações excepcionais em nome do Estado, mesmo em caráter temporário ou ocasional, independentemente do vínculo jurídico estabelecido, exercendo função pública, e se dividem em quatro espécies: agentes honoríficos, voluntários, delegados e credenciados; (iii) Servidores estatais, também chamados de Agentes Administrativos, têm vínculo com o Estado, no exercício da função administrativa, e são divididos em três espécies: servidores temporários, servidores celetistas e servidores estatutários.

Frise-se algumas considerações sobre o conceito de crimes funcionais e do termo funcionário público. Inicialmente, verifica-se que os crimes funcionais podem ser praticados pelos particulares ou por aqueles que atuam em nome da Administração Pública. Quando tais delitos forem praticados por agentes que atuam em nome do interesse público, classificam-se como funcionais, dividindo-se em crimes funcionais próprios e crimes funcionais impróprios.

Os crimes funcionais próprios são aqueles em que o atributo de funcionário público é essencial à sua configuração, não havendo figura semelhante que possa ser praticada por quem não goza dessa qualidade, podendo ser citado como exemplo o delito de prevaricação, previsto no art. 319 do CP, *in verbis*: “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

Em contrapartida, há infrações que podem ser cometidas tanto pelo agente público como pelo particular, que não desfruta dessa condição, a exemplo do que ocorre com o peculato-furto, previsto no art. 312, §1º, do CP, muito semelhante ao crime de furto, disposto no art. 155 do mesmo diploma legal, o qual tem como objeto jurídico tutelado o patrimônio. O delito de peculato-furto é, destarte, classificado como crime funcional impróprio.

Ademais, a norma constante no art. 30 do CP, aduzindo que “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. A palavra elementar refere-se a toda denominação que, caso seja retirada da tipificação, o crime deixa de existir, sendo, portanto, imprescindível para sua caracterização. De tal modo, mesmo os crimes próprios funcionais poderão, dependendo da conjectura, ser atribuídos ao terceiro que não usufrui dessa qualidade,

desde que seja de seu conhecimento que o outro agente se adequa ao conceito de funcionário público, aplicando-se, para tanto, a regra correspondente ao concurso de pessoas.

Outrossim, a redação do art. 327 do CP é de suma importância quando da apreciação das espécies de crime em estudo. O dispositivo delibera o que se entende por funcionário público para efeitos penais, sendo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública.

O ocupante de cargo público é, pois, o funcionário público em sentido estrito, ocupando lugar no arcabouço da Administração Pública, sendo-lhe conferido estabilidade. Já o empregado público normalmente exerce atividades regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A função pública, por sua vez, pode ser definida como um conjunto de tarefas prestadas por aqueles que atuam em nome da Administração.

Dos crimes cometidos contra a Administração Pública, os de maior incidência prática são os de peculato, corrupção e descaminho. Tais delitos de ação penal pública incondicionada, devendo a autoridade administrativa tomar as medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade. Na esfera administrativa, os fatos delituosos devem ser apurados via sindicância ou via processo administrativo e, em sendo esses fatos de maior gravidade, devem ser dirigidos ao Ministério Público, titular da ação penal pública, nos termos da CF/88, art.129, I, para que aquele determine providências no âmbito criminal.

Um dos efeitos da condenação é a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, e quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Quando se estiver diante de uma condenação, isto é, o fato praticado pelo funcionário público é típico, antijurídico e culpável, poderá a Administração, mesmo diante de condenações que não se amoldem às situações anteriores, aplicar uma sanção de natureza administrativa ao seu servidor, podendo se consubstanciar, de acordo com os incisos do art. 127 da Lei nº 8.112/90 em: advertência; suspensão; demissão; cassação de aposentadoria; disponibilidade; destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada. No entanto, nada obsta que o agente tenha sido absolvido na esfera penal.

Com a consolidação dos vetores elencados pelo STF para a aplicação do Princípio da Insignificância, iniciaram-se diversas discussões quanto ao seu cabimento nos crimes contra a Administração Pública.

No entanto, os Tribunais Superiores ainda não chegaram a um consenso sobre o cabimento e a extensão do postulado nestes delitos. Aliás, nota-se que os ministros do STJ, principalmente, têm pautado suas decisões em interpretações mais restritivas dos requisitos de configuração da bagatela, o que amplia a atuação da seara penal em casos que poderiam ser tratados por outros ramos do Direito, que não a *ultima ratio*.

A POSIÇÃO DA DOUTRINA BRASILEIRA

Os doutrinadores brasileiros em sua maioria

defendem a aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública baseados na tese que o Direito Penal brasileiro não tutela crimes em que a lesão ao erário é mínima, além de firmarem entendimento que este ramo do direito não cuida da moral administrativa.

Capez (2011, p. 31), é firme em afirmar a possibilidade de incidência do Princípio da Insignificância nos crimes contra a Administração Pública, conforme se observa:

Com relação à aplicação desse princípio, nos crimes contra a administração pública, não existe razão para negar incidência nas hipóteses em que a lesão ao erário for de ínfima monta. É o caso do funcionário público que leva para casa algumas folhas, um punhado de clips ou uma borracha, apropriando-se de tais bens. Como o Direito Penal tutela bens jurídicos, e não a moral, objetivamente o fato será atípico, dada a sua irrelevância. No crime de lesões corporais, em que se tutela bem indisponível, se as lesões forem insignificantes, como mera vermelhidão provocada por um beliscão, também não há que se negar a aplicação do mencionado princípio.

Capez (2011) se embasa na tese de que o Direito Penal não cuida de bagatelas e que ele tutela bens jurídicos e não a moral, o que permite incidir o princípio da insignificância, como por exemplo, nos casos de subtração de bens de pequena monta.

Bitencourt (2012, p. 667), ao discorrer sobre o crime de descaminho e o Princípio da Insignificância, afirma que o mesmo pode ser aplicado:

A tipicidade penal exige a ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, é imperativa a efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chega a ser lesado.

O autor também deixa claro que a insignificância que venha a ser alegada em um caso concreto deve ser valorada globalmente, em conjunto com os outros fatores jurídicos presentes no caso e não de forma isolada.

Para Greco (2011, p. 399), a resposta para a

pergunta sobre se é possível ou não aplicar o princípio da insignificância aos crimes praticados contra a Administração Pública, não merece ser respondida com um sim ou um não previamente. Destaca ainda que se trate de crimes dessa natureza, não se devem fechar as portas ao mencionado princípio, necessitando de um estudo aprofundado caso a caso, ou seja, “o caso concreto, observado de acordo também com o princípio da razoabilidade, é que determinará sobre a possibilidade ou não do reconhecimento do mencionado princípio”.

Cunha (2015, p. 716), também compartilha dessa ideia, afirmando que depende do caso concreto:

Apesar de farta jurisprudência no sentido de que o bem jurídico aqui protegido (moral administrativa) mostra-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, entendemos que deve ser aquilutado o caso concreto. Assim, a coisa material apropriada ou desviada sem relevante valor para a Administração-vítima (selo comum, peças ferroviárias sem uso, sucatas e outras bagatelas) não constitui crime.

Ocorre que o bem jurídico tutelado é a própria Administração Pública e o seu aspecto moral deve prevalecer sobre o aspecto patrimonial. Um funcionário público necessita mais do que qualquer outra pessoa zelar pela instituição pela qual atua, por ser um representante da vontade do Estado, agindo sempre com lealdade, decoro e obediência.

Essa questão parece ser óbice ao Princípio da Insignificância, dado que a conduta delituosa nos crimes praticados por agente público contra a Administração Pública é realizada pelo próprio funcionário público, aquele que deveria ser o primeiro a zelar pela moralidade administrativa.

Neste sentido, quando houver a ocorrência da exclusão da tipicidade ante a alegação de insignificância, esta deve ser bastante ponderada, para não gerar uma sensação de impunidade e não ocorrer o caráter preventivo da pena em relação aos demais funcionários e administrados ao observarem que se um funcionário furta algo pertencente à Administração e não recebe sanção penal, dando a falsa impressão de que “nada acontece” ou “isso posso fazer que não dá cadeia”.

Por esse motivo, o Princípio da Insignificância deve ser usado com bastante cautela em relação aos crimes contra a Administração Pública, de modo que, diante de uma conduta inexpressiva a não ensejar a atuação do Direito Penal, não resulte a exclusão da tipicidade numa sensação de impunidade e desejo por parte de agente de poder praticar mais atos delituosos, dessa vez não mais inexpressivos, por não ter recebido pena quando furtou bem insignificante numa oportunidade anterior.

A POSIÇÃO DO STJ

Para o STJ, a regra é a inadmissibilidade da incidência do Princípio da Insignificância quando se trata de crimes contra a Administração Pública, conforme

orientação da Súmula 599: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.

O STJ entende, com base nos seus julgados que, nos crimes contra a administração pública, além do valor do bem jurídico lesado, o que a norma penal busca tutelar também é a moralidade administrativa, sendo esta de valor imensurável e que se sobrepõe ao aspecto patrimonial, impedindo assim, reconhecer que uma conduta possa ser insignificante aos olhos do Direito Penal.

A seguir, alguns acórdãos ao longo dos últimos anos neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. APLICAÇÃO

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. O entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1275835 SC 2011/0212116-0, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/RJ, Data de Julgamento: 11/10/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INDEVIDA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.- É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é inaplicável o postulado da insignificância aos delitos praticados contra entidades de direito público, uma vez que tal conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, revelando-se altamente reprovável. Precedentes. - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1318686 PR 2012/0084643-0, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO

DO TJ/SP), Data de Julgamento: 16/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014)

Pela interpretação dos julgados, nota-se que o STJ tem dado prioridade ao bem jurídico tutelado, qual seja, a moralidade pública, em detrimento do valor mínimo da lesão jurídica provocada ao bem.

No caso do HC 50863/PE, a impetrante, funcionária do metrô de Recife, alegou em sua defesa a insignificância do dano quando foi encontrada na posse de 70 (setenta) bilhetes de integração do metrô, aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais), que seriam vendidos posteriormente:

HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A missão do Direito

Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade. 2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, busca afastar de sua seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. 3. Trata-se, na hipótese, de crime em que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, tornando irrelevante considerar a apreensão de 70 bilhetes de metrô, com vista a desqualificar a conduta, pois o valor do resultado não se mostra desprezível, porquanto a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas moral da Administração. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 50863 PE 2005/0203455-0, Relator: Ministro HÉLIO

QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 04/04/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.06.2006 p. 216).

O relator do caso, ministro Hélio Quaglia Barbosa, rejeitou o Princípio da Insignificância e não concedeu Habeas Corpus, pois o bem jurídico lesionado foi à moralidade administrativa e concluiu proferindo que a

funcionária pública denunciada quebrou o dever de fidelidade para com a Administração Pública, ainda que a lesão tenha sido de R\$ 60,00 (sessenta Reais), “sendo, assim, incabível aplicar o princípio da insignificância, ante o desvalor da conduta que lesou o dever de probidade do funcionário público. Diante o exposto, DENEGO a ordem pretendida”.

É possível, portanto, destacar que o STJ adota de forma majoritária a posição de não ser possível aplicar o princípio em debate aos crimes contra a Administração Pública, sob a alegação de que, consoante os casos que já foram submetidos ao crivo do tribunal, ainda que se tutele o patrimônio, nesses crimes o bem tutelado que prevalece é a moral administrativa, não sendo possível que ocorra desinteresse do Estado em sua punição.

Há exceção, que se refere à hipótese do crime de descaminho, nos quais o STJ admite sua incidência, conforme os precedentes abaixo:

HABEAS CORPUS.
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
ART. 334 DO CP.

DESCAMINHO. INSIGNIF

APLICABILIDADE. 1. Por força do princípio da insignificância jurídica, a infração formalmente típica pode ser considerada delito de bagatela, quando o dano resultante não causa impacto no objeto material do tipo penal. 2. Na hipótese em debate, além de ser ínfimo o valor das mercadorias apreendidas em poder do paciente, ele não apresenta registros de reiteração da prática criminosa. 3. Ordem concedida.

(TRF-4 - HC: 29610 SC 2002.04.01.029610-1, Relator: ÉLCIO

PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 26/08/2002, OITAVA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/09/2002).

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART.20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APLICABILIDADE. 1. A Terceira

Seção desta Corte, apreciando recurso especial repetitivo (REsp 1.112.748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 13/10/2009), firmou o entendimento que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, passou a considerar o patamar de R\$

20.000,00 (vinte mil reais), previsto pelas Portarias n. 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, entendendo que tais normas são mais benéficas ao réu, de modo que teriam aplicação imediata, sendo a nova orientação adotada pela Quinta Turma desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 1419862 SC 2013/0387419-4, Relator:

Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014).

A 3ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial repetitivo nº 1.112.748/TO, resolveu que se deve aplicar o Princípio da Insignificância ao crime de descaminho quando os débitos tributários não ultrapassarem o limite estabelecido administrativamente para o arquivamento das Execuções Fiscais, visto que se a conduta é irrelevante para o Direito Administrativo, não há razão para o Direito Penal atuar.

Entretanto, a sua aplicabilidade no caso de crime de descaminho, está condicionada a dois requisitos, conforme aduz o STJ, quais sejam a ausência de habitualidade e a inexpressividade da conduta, conforme os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Na hipótese dos autos, a despeito do débito tributário, das mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante - que habitualmente pratica crimes de descaminho.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica

de bagatela e devem se submeter ao direito penal"

(STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

PENAL. DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A Eg. Terceira Seção,

no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, pacificou entendimento no sentido de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. II - Hipótese em que não se aplica insignificância penal, tendo em vista a reiteração de condutas criminosas por parte do acusado, que ostenta outros registros criminais pela prática do delito de descaminho. III- Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

(STJ - REsp: 1263260 PR 2011/0156807-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012).

No caso dos julgados acima, embora o débito fosse inferior ao limite estabelecido para a aplicação do princípio, não foi aceito a sua aplicação, pelo fato de que os acusados possuíam mais de um registro criminal pela prática de descaminho, não detendo assim, o requisito de ausência de habitualidade.

Após a leitura desses julgados colacionados, percebe-se que a aplicabilidade do Princípio da Insignificância é subjetiva em demasia, devendo-se sempre levar em consideração o exame de cada situação isolada para que se chegue a um resultado consistente. Cabe ressaltar, também, o importante grau de discricionariedade dos julgadores, pois, além de critérios objetivos, muitas vezes, a convicção subjetiva de cada ministro é decisiva para seu voto.

Percebe-se, ainda, que alguns ministros são receosos quanto à aplicação do referido princípio por temer que a atipicidade de condutas tidas como ínfimas venha a incentivar a prática de tais delitos. Nesse ponto, importante frisar as palavras da ministra Rocha *apud* Vette (2015) destacando que a renúncia às penas de pequenos delitos somente transfere para outro âmbito do Direito a responsabilidade de punir, não se tratando, portanto, de impunidade.

Observa-se, portanto, que para o STJ a regra é a não aceitação da aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes contra a Administração Pública, com exceção no caso do crime de descaminho (art. 334, CP) que, para sua incidência, necessita de dois requisitos. São eles: ausência de habitualidade e inexpressividade da conduta.

Entretanto, recentemente, a 6ª Turma do STJ afastou a incidência da Súmula 599 e aplicou o Princípio da Insignificância ao HC nº 85.272/RS, afirmando que as peculiaridades do caso concreto justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal penal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada, melhor cabendo à resolução administrativa da situação pelo órgão de trânsito, em observância ao princípio da subsidiariedade do direito penal. Consoante o julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA.

RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal- criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada.

3. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS. (STJ - RHC: 85272 RS 2017/0131630-4, Relator: Ministro NEFI

CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA)

O que se pode observar é que, o mesmo tribunal superior possui entendimentos divergentes a depender do caso e que, majoritariamente, adota posição desfavorável à aplicação do princípio aos crimes contra a Administração Pública.

Entretanto, o posicionamento do STF é diverso do majoritariamente adotado pelo STJ, conforme será visto adiante.

A POSIÇÃO DO STF

Em relação ao posicionamento do STF, esta Suprema Corte possui julgados tanto no sentido de admitir a aplicação do Princípio em comento, quanto no sentido de não ser possível a sua incidência nos crimes contra a Administração Pública, sendo majoritárias as decisões que acatam o princípio.

Para tanto, o STF estabeleceu 04 (quatro) requisitos necessários para a aplicação do Princípio da Insignificância, a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 84.412/SP, julgado em 19/10/2004, que teve como relator o Ministro Celso de Mello:

I. Mínima ofensividade da conduta do agente; II. Inexistência da periculosidade social da ação; III. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; IV. Inexpressividade da lesão jurídica provocada, consoante o julgado abaixo:

HABEAS CORPUS.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE

AO CASO. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, para a incidência do princípio da insignificância, é necessária a satisfação cumulativa de alguns requisitos, como (1) mínima ofensividade da conduta do agente, (2) a nenhuma periculosidade social da ação, (3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98.152, rel. min. Celso de Mello, DJe-104 de 05.06.2009). Ocorre que, no caso, não há como se afirmar que o valor dos bens que o paciente tentou subtrair é, de fato, ínfimo, conforme sustentado na inicial, uma vez que o impetrante não juntou nenhum documento que evidencie o valor de tais objetos, sendo que nem

mesmo a inicial fornece essa informação. Ordem denegada.

(STF - HC: 102210 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de

Julgamento: 23/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011).

Queiroz (2008) apud Cunha (2015, p. 72), faz uma crítica a esses requisitos, afirmando que os mesmos parecem tautológicos:

Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo.

Embora não permita eliminar por completo a grande subjetividade existente na delimitação do que é ou não insignificante, são requisitos que, de certa forma, auxiliam na tomada de decisões mais acertadas.

O precedente abaixo é de julgamento de habeas corpus pelo cometimento de crime de peculato, por ter o réu subtraído da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM duas luminárias de alumínio e fios de cobre, que estavam em desuso, avaliadas em R\$ 130,00 (cento e trinta Reais) e que o Juízo de origem condenou-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de multa, substituídos por pena restritiva de direitos. Ao chegar no STF, o Supremo aplicou o Princípio da Insignificância e absolveu o paciente, ante a atipicidade da conduta:

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida. (STF - HC: 107370 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe- 119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011).

Ainda com relação ao delito de peculato, o STF aplicou o Princípio da Insignificância, consoante se vê no julgado abaixo:

AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias

relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.

(STF - HC: 112388 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012).

Em se tratando do delito de descaminho, o STF e o STJ comungam do mesmo pensamento, qual seja, a incidência do princípio quando o montante for inferior ao limite estabelecido para que a conduta seja irrelevante administrativamente, consoante julgados abaixo:

Habeas corpus. Descaminho. Imposto não pago na importação da mercadoria. Princípio da insignificância. Parâmetro: art. 20 da lei nº 10.522/02. Atipicidade da conduta. Ordem concedida. 1. A importação de mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento do imposto em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância. 2. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem.

(STF - HC: 100365 PR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 24/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010).

Habeas Corpus. Descaminho. Imposto não pago na importação de mercadorias. Irrelevância administrativa da conduta. Parâmetro: art. 20 da Lei nº 10.522/02. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ordem concedida. A importação de mercadoria, iludindo o pagamento do imposto em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente (R\$

189,06) é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos congêneres em seu desfavor. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem.

(STF - HC: 96376 PR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de

Julgamento: 31/08/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe- 185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010).

Após a leitura desses julgados colacionados, percebe-se a aplicabilidade do princípio da insignificância é subjetiva em demasia, devendo-se sempre levar em consideração o exame de cada situação isolada para que se chegue a um resultado consistente. Cabe ressaltar, também, o importante grau de discricionariedade dos julgadores, pois, além de critérios objetivos, muitas vezes, a convicção subjetiva de cada ministro é decisiva para seu voto.

Percebe-se, ainda, que alguns ministros também são receosos quanto à aplicação do referido princípio por temer que a atipicidade de condutas tidas como ínfimas venha a incentivar a prática de tais delitos. Nesse ponto, importante frisar as palavras da ministra Rocha *apud* Vette (2015) destacando que a renúncia às penas de pequenos delitos somente transfere para outro âmbito do Direito a responsabilidade de punir, não se tratando, portanto, de impunidade.

Resta evidenciado as posições conflitantes entre os posicionamentos do STJ e da Corte Suprema, porquanto o primeiro, na maioria de seus julgados, entende que não é possível a aplicação do postulado aos crimes contra a Administração Pública, porque, ainda que o valor da lesão possa ser considerado mínimo, a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a abnegação estatal à sua coerção; enquanto a última vem possibilitando a aplicação da bagatela a diversas espécies criminosas, permitindo-se um alargamento constitucional do princípio em ação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se, ao longo de todo o presente trabalho, que o Princípio da Insignificância, atrelado aos Princípios da Proporcionalidade, da Fragmentariedade, da Intervenção Mínima e da Dignidade da Pessoa Humana, resultam numa

limitação ao poder punitivo do Estado, excluindo a tipicidade de uma conduta, diante de lesões ínfimas ou inexpressivas para o campo do Direito Penal.

Constatou-se que a questão da possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância nos delitos sob o crivo do Direito Penal vem ganhando espaço nos debates e que o mesmo vem sendo bastante aplicado, encontrando, contudo, algumas dificuldades quando se trata de crimes contra a Administração Pública, dado que nesses crimes, além da lesão patrimonial, há lesão aos princípios próprios da administração pública.

Nesse sentido, restou evidenciado que se trata de um tema bastante controverso, tanto no âmbito da doutrina (que nessa questão geralmente apenas reflete a posição dos tribunais brasileiros), quanto na jurisprudência (posto que não há uniformidade entre as decisões e posições dos tribunais superiores).

Notou-se que o STF adota alguns requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância da lesão ao caso concreto. Entretanto, esse reconhecimento de que ele pode incidir em crimes contra a Administração Pública é questão de muito debate ainda.

Em outra perspectiva, constatou-se que o STJ já possui entendimento majoritário no sentido da não aplicação do citado princípio, em virtude da moralidade administrativa ser um bem jurídico de valor imensurável que não admite declaração de inexpressividade de condutas que firam o bom andamento das atividades públicas.

Assim, ficou evidente que o objetivo do princípio estudado não é a impunidade, mas que apenas condutas relevantes sejam submetidas ao julgamento pelo Direito Penal, posto que é a última razão, saindo da esfera drástica penal para a tutela por outros ramos do Direito, também capazes de punir adequadamente e com a devida proporcionalidade que a conduta lesiva merece.

Pelo estudo pôde-se perceber que o Princípio da Insignificância foi aplicado majoritariamente nos crimes de peculato, quando a lesão ao patrimônio público foi de pouca monta (sobre valores entre R\$ 13,00; R\$ 60,00 e R\$ 130,00 Reais) ou quando os objetos furtados já não tinham mais valor para a Administração estatal. Já nos casos de crime de descaminho, ele era aplicado quando o valor do tributo era inferior ao limite estabelecido administrativamente para o ajuizamento de Execução Fiscal.

Portanto, por não estar expresso no ordenamento jurídico brasileiro e carregar uma grande subjetividade, a sua aplicação depende de uma análise de caso a caso. E sendo assim, para amenizar a problemática de sua difícil aplicação, encontra-se o tema no Projeto de Lei do Novo Código Penal, que estabeleceu três, dos quatro requisitos já utilizados pelo STF, como forma de excluir o fato típico, quando verificados na conduta de forma cumulativa.

Restou claro, assim, que tanto há decisões nos tribunais superiores brasileiros reconhecendo o Princípio da Insignificância, quanto em sentido contrário, pelo fato de que a solução está na análise de cada caso concreto, não havendo uma resposta pronta (afirmativa ou negativa) para a aplicação do mencionado princípio nos crimes contra a Administração Pública.

Mostrou-se, assim, que o reconhecimento e aplicação do Princípio da Insignificância, aliado aos requisitos estabelecidos pelo Supremo, necessitam de uma análise

apurada, sobretudo quando se tratam de delitos contra a Administração Pública. Porque, além de qualquer tipo de lesão provocada que enseje a tutela do Direito Penal, está a lesão à moralidade, a probidade e ao exercício normal das atividades administrativas, que devem ser preservadas, principalmente pelos que tem como função representar a vontade do Estado.

Este é um estudo que requer ainda muita análise e ensinará, por certo, ainda muita discussão no meio jurídico, o que deve ser feito conjuntamente com os outros ramos do Direito a fim de que se possa atingir a melhor decisão e que o sistema penalista cumpra suas várias funções, seja retirando a conduta de sua esfera, seja incidindo sobre a mesma.

Insta complementar, portanto, que o presente trabalho alcançou seus objetivos, contribuindo para meio acadêmico, visto que abordou o Direito Penal, em seu conceito, finalidade, bem jurídico, e as características do Princípio da Insignificância. Dissertou sobre os crimes contra a Administração Pública e colacionou diversos posicionamentos dos doutrinadores brasileiros, bem como vários julgados dos STF e STJ que aplicaram ou não o aludido princípio.

Deste modo, pode-se concluir que em acertado posicionamento, o STF é pacífico em seus julgados na aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública, levando em consideração os requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência da periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada, bem como dos Princípios da Proporcionalidade, da Fragmentariedade, da Intervenção Mínima, e, principalmente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pelo fato de não ser medida de justiça à aplicação de penalidade para crimes considerados ínfimos.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Anotações aos acórdãos: critérios de aplicação do princípio da insignificância no âmbito jurídico penal brasileiro. In **Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

BEIJATO JÚNIOR, Roberto. **Da aplicabilidade do princípio da Insignificância nos crimes de furto e Roubo**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/novo/artigo/10689-Da-aplicabilidade-do-principioda-insignificancia-nos-crimes-de-furto-e-roubo>>. Acesso em: 6 set. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial - dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos. 6. ed.v.5. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONFIM, Edilson Mongenet; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. **Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias, e das fundações públicas federais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **HC 96376/PR. Dispõe sobre o**

crime de descaminho. Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16244466/habeas-corporus-hc-96376-pr>>. Acesso em 13 set. de 2018.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **HC 102210/SP. Dispõe sobre a**

inaplicabilidade do princípio da insignificância. Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18006391/habeas-corporus-hc-102210-sp>>. Acesso em 14 set. de 2018.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **HC 100365/PR. Dispõe sobre o**

crime de descaminho. Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22378967/habeas-corporus-hc-112388-sp-stf>>. Acesso em 15 set. de 2018.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 106.360-DF. Dispõe sobre roubo qualificado**. Relatora: Min. Rosa Weber.

Órgão julgador: Primeira Turma. Data de julgamento: 04/10/12. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22454022/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-106360-df-stf/inteiro-teor-110906457>>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 107.370-SP.**

Dispõe sobre o crime de peculato. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão julgador: Segunda Turma. Data de julgamento: 26/04/11. Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19845458/habeas-corpus-hc-107370-sp>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 110.841-PR. Dispõe sobre o crime de descaminho.** Relatora: Min. Cármen Lúcia. Órgão julgador:

Segunda Turma. Data de julgamento: 27/11/12. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22851013/habeas-corpus-hc-110841-pr-stf/inteiro-teor-111090421>>. Acesso em: 8 set. 2018.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **HC 112388/SP. Dispõe sobre o**

crime de peculato-furto. Ministro Ricardo Lewandowski (Relator). Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22378967/habeas-corpus-hc-112388-sp-stf>>. Acesso em 15 set. de 2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **HC 50863/PE. Dispõe sobre o**

crime de peculato. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator). Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/41838/habeas-corpus-hc-50863-pe-2005-0203455-0>>. Acesso em 14 de set. de 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **REsp. 1419862/SC. Dispõe**

sobre o crime de descaminho. Ministro Gurgel de Faria (Relator). Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483773/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1419862-sc-2013-0387419-4>>. Acesso em 14 de set. de 2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **REsp. 1263260/PR. Dispõe**

sobre o crime de descaminho. Ministro Gilson Dipp (Relator). Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21557922/recurso-especial-resp-1263260-pr-2011-0156807-8-stj>>. Acesso em 10 set. de 2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **HC 85.272/RS. Dispõe sobre o**

crime de dano qualificado. Ministro Nefi Cordeiro (Relator). Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/afastando-sumula-stj-aplica-principio.pdf>>. Acesso em 27 set. de 2016.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUARTA REGIÃO. TRF-4. **HC**

29610/SC. Dispõe sobre o crime de descaminho.

Élcio Pinheiro de Castro (Relator). Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8655073/habeas-corpus-hc-29610-sc-20020401029610-1>>. Acesso em 15 set. de 2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp nº 1275835-SC.**

Dispõe sobre peculato. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu. Órgão julgador: Quinta Turma. Data de julgamento: 11/10/11. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21283804/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1275835-sc-2011-0212116-0-stj>>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp nº 1.318.686-PR.**

Dispõe sobre o delito do art. 171, §3º, do Código Penal.

Relator: Min. Ericson Marinho. Órgão julgador: Sexta Turma. Data de julgamento: 16/10/14. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153484377/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1318686-pr-2012-0084643-0>>. Acesso em: 13 set. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

COSATE, Tatiana Moraes. Bem jurídico-penal: um debate necessário. In **Revista brasileira de Ciências Criminais.** 2016. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/novo/artigo/10384-Bem-juridico-penal-um-debate-necessario>>. Acesso em: 16 set. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** parte especial (arts.121 ao 361). 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DECLARAÇÃO (Direitos do Homem e do Cidadão).1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-__anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de>

direitos-do- homem-e-do-cidadao- 1789.html>. Acesso em: 17 set. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 3. ed. rev., atual. E ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. **Princípio da insignificância: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública**. Curitiba: Juruá, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes da tipicidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 1º vol. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. **Direito Penal: parte especial - Crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública**. 17. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito penal: Parte Geral - Introdução**. 2. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Requisitos da tipicidade penal consoante a teoria constitucionalista do delito**. 2006. Disponível

em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7932>> Acesso em: 16 set. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume IV. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

_____. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Volume I. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

LISZT, Franz Von. **Tratado de direito penal alemão**. Rio de Janeiro: F. Briguiet e & Editores, 1899.

MAÑAS, Carlos Vicos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, C. **Direito Penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011, v.1.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Medeiros, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROXIN, Claus. **Teoria Del tipo penal**. Buenos Aires: Depalma, 1979

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VETTE, Ageilton de. O princípio da insignificância aplicado aos crimes de peculato: Análise da jurisprudência do STF. **In Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <<http://ageilton.jusbrasil.com.br/artigos/138416955/o-principio-da-insignificancia-aplicado-aos-crimes-de-peculato-analise-da-jurisprudencia-do-stf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

XAVIER, Fernanda Borges. **A aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública**. Disponível em:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos _ conclusao / 1semestre 2013/ trabalhos_ 12013 Fernanda Borges.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre_2013/trabalhos_12013_Fernanda_Borges.pdf)>. Acesso em 17 de set. de 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.